

JUSTIFICATIVA PL 57/09

A visão monocular dificulta a definição de profundidade podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais.

Há considerações, no decreto federal nº 3.298/99, art. 3°, sobre deficiências e incapacidade, bem como no inciso III, art. 4°, do mesmo diploma, consideração quanto a sua deficiência.

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente É aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade É uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores:

O portador de visão monocular, apesar de sua inconteste limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, o que se traduz como verdadeiro caso de não aplicação do princípio constitucional da equidade.

É fato notório que qualquer limitação de ordem física implica em maior dificuldade de acesso aos concursos públicos e ao mercado de trabalho. Tal anomalia causa incompatibilidade total do indivíduo para centenas de atividades, ficando limitado para o exercício de diversas funções, aumentando sua dificuldade para o ingresso no mercado de trabalho, além do preconceito que sofre por ter visão apenas em um dos olhos.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas as pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que ela causa barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidade de trabalho e emprego. Podemos citar algumas decisões nesse sentido, tais como: Apelação cm MS nº 1999.01.00.081798-1 /DF - TRF - 1ª Região; Apelação em MS nº 1999.01.00.071160-3/DF TRF 1ª Região; Apelação Cível nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

228777/RJ Processo n° 2000.02.01.014009-4 - TRF - *T* Região; Apelação em MS n° 2004.71.10.001348-8/RS.

Dão amparo legal ao presente Projeto, os arts. 1°, III e IV; art. 7°, XXXI; 37.VIII; 203, IV e 227, §1°, II da Constituição da República, que versam sobre a dignidade da pessoa humana como princípio a nortear as diversas políticas públicas, bem como, a garantia de tratamento igualitário e não discriminatório dos portadores de deficiência e a promoção de sua reabilitação e integração à vida comunitária. Em âmbito municipal, tratam da matéria os arts. 316; 360, XVII e 378 da LOMRJ.

Assim, a deficiência visual monocular enquadra-se no conceito de deficiência, no sentido de incapacitar o indivíduo para realização de diversas atividades, apesar de não ser impeditiva de realização de outras. Pelo presente Projeto, objetiva-se abrir espaço no mercado de trabalho para esses indivíduos, bem como garantir-lhes a percepção de benefícios sociais, ficando claro que não se almeja a concessão de qualquer tipo de aposentadoria.

USHITARO KAMIA

VEREADON / DEMOCRATAS